## **PROJETO DE LEI N.º 5.337/2017**

Autoria: Vereador Dr. Eduardo Henrique Moutinho

Dispõe sobre a obrigatoriedade da menção do valor total do custo da publicidade da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, e dá outras providências.

## A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA:

- **Art. 1.º** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente lei.
- § 1.º No caso de publicidade impressa além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.
  - § 2.º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica:
- I à comunicação oficial derivada de lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados; e
  - II às entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica.
- **Art. 2.º** A menção a que se refere o artigo 1º desta lei deverá respeitar as seguintes normas:
- I se publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;
- II em caso de mensagem televisiva ou radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de

forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

**Art. 3.º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em ....

Dr. Eduardo Henrique Moutinho

Vereador –

## **JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI:**

Visamos com nossa proposta dispor sobre a obrigatoriedade da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, mencionar o valor do seu custo ao erário público e o número da presente lei.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37 §1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos".

Da mesma forma que a Carta Maior, a Lei Orgânica do Município, em Art. 98 traça normas disciplinadoras no tocante a publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos da administração municipal e institui ferramentas para coibir abusos, outorgando em seu §3º., poderes a esta Casa de Leis poderes para adoção de medidas cabíveis, inclusive suspensão de veiculações.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Pelo exposto, solicito a meus nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Dr. Eduardo Henrique Moutinho

Vereador –